



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/2023:

Aprova o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações e revoga o Decreto n.º 75/2014, de 12 de Dezembro.

Resolução n.º 20/2023:

Atinente a adesão da República de Moçambique à Agência Seguradora do Comércio na África.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Despacho:

Nomeia Inocência Estevão Maculuve para o Cargo de Administradora do Pelouro de Desenvolvimento Institucional e Empresarial no Instituto Nacional de Petróleo (INP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/2023

de 3 de Julho

Havendo necessidade de actualizar o Regulamento do Controlo do Tráfego de Telecomunicações, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 13 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 75/2014, de 12 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos de controlo do tráfego das redes dos operadores dos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se a todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações de uso público licenciados.

2. Excepcionam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento, o tráfego que circula em redes privadas.

3. A excepção prevista no número anterior, não se aplica no caso de a rede privada estar ligada a uma rede pública de telecomunicações, sendo que todo o tráfego que transcenda a rede privada está sujeito as obrigações previstas neste regulamento.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O presente regulamento tem como objectivo monitorar o tráfego de telecomunicações com vista a:

- garantir maior segurança nos serviços prestados através das redes de telecomunicações;
- proteger os interesses dos operadores de telecomunicações licenciados e do Estado;
- mitigar a fraude nas redes de telecomunicações.
- proteger o utilizador dos serviços prestados através das redes de telecomunicações;
- assegurar a qualidade de serviços e optimizar o uso dos recursos de rede;
- garantir harmonização e cumprimento dos princípios de fixação de tarifas; e
- gerar informações para tomada de decisões no exercício da actuação regulatória, nos termos previstos na Lei das Telecomunicações.

ARTIGO 5

(Competências da Autoridade Reguladora)

Sem prejuízo do previsto em outra Legislação, são competências da Autoridade Reguladora nos termos do presente regulamento, as seguintes:

- a) controlar o tráfego de telecomunicações, excepto o tráfego que corre sobre redes privadas;
- b) adquirir, instalar, operar e manter os equipamentos e sistemas necessários para o controlo de tráfego de telecomunicações;
- c) monitorar as tarifas aplicadas pelos operadores;
- d) fiscalizar e auditar as redes dos operadores para assegurar a conformidade com o presente regulamento;
- e) ordenar o bloqueio de tráfego fraudulento;
- f) solicitar aos operadores dados ou informações complementares nos termos do presente regulamento, no âmbito do controlo de tráfego;
- g) aplicar medidas sancionatórias para os casos de incumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento;
- h) coordenar com outras entidades do Estado e internacionais no controlo de tráfego com vista a mitigação da fraude; e
- i) emanar normas que definam os procedimentos e mecanismos associados à implementação e operacionalização do presente regulamento.

ARTIGO 6

(Obrigação dos Operadores)

1. Sem prejuízo de outras obrigações prevista em outra Legislação, os operadores estão obrigados a:

- a) monitorar e bloquear o tráfego fraudulento na sua rede e reportar à Autoridade Reguladora;
- b) encaminhar a terminação do tráfego circunscrito apenas ao roteamento da chamada dos clientes da sua rede, com a de outros operadores e ou prestadores de serviços com os quais tenham acordos;
- c) abster-se de encaminhar tráfego para outras redes com intuito de obter vantagens competitivas, financeiras e ou prejudicar o desempenho da performance da rede destas;
- d) disponibilizar a Autoridade Reguladora dados ou informações complementares nos termos do presente regulamento, no âmbito do controlo de tráfego;
- e) reportar e/ou disponibilizar o acesso ao tráfego de forma imediata à Autoridade Reguladora, isto é, logo que for gerado, independentemente do formato ou tipo, desde que trafegue na sua rede pública;
- f) reportar formalmente à Autoridade Reguladora, e com base em toda a documentação de suporte, todas as alterações e configurações da sua rede com impacto no controlo de tráfego, no mínimo de 30 dias antes de implementar;
- g) informar num prazo de 24 horas as situações de interrupção da rede, descrevendo as causas e o impacto sobre o tráfego;

h) nos casos de avarias na rede, informar à Autoridade Reguladora até 48 horas após a reparação, devendo juntar todos os elementos de prova que demonstrem tal situação; e

i) cumprir integralmente com o estabelecido no presente regulamento.

2. Os operadores devem ainda disponibilizar à Autoridade Reguladora o seguinte:

- a) os dados e ou informações dos *Call Detail Record* (CDR) e *Internet Protocol Detail Record* (IPDR), gerados na sua rede, incluindo o tráfego de trânsito e *roaming*;
- b) o volume do tráfego de terminação e as facturas emitidas aos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços nacionais e internacionais com os quais mantenham acordos, sempre que solicitado;
- c) todo e qualquer dado e/ou informação sobre tarifas e preços dos serviços que prestam, e outros dados relativos a facturação que permitam aferir a receita obtida;
- d) reconciliar os dados com a Autoridade Reguladora através de um relatório resumo contendo a informação agregada sobre o volume de tráfego e receita por tipo de tráfego gerado, correspondente a um determinado mês, submetidos numa base regular, num formato específico, definido e com o período estabelecido pela Autoridade Reguladora;
- e) apresentar os mecanismos adoptados e implementados para o combate às fraudes e sempre que houver alguma alteração a estes; e
- f) elaborar e submeter um relatório sobre a situação de fraude detectada e ou bloqueada, numa base regular e formato definidos pela Autoridade Reguladora, contendo entre outras informações, os dados relativos a CDR e IPDR.

ARTIGO 7

(Dever de Colaboração)

Os operadores devem colaborar com Autoridade Reguladora e demais entidades e ou autoridades de Administração da Justiça e de Segurança do Estado no combate a situações de fraudes ou outros crimes que ocorram nas redes de telecomunicações e ou por via destas.

ARTIGO 8

(Funcionamento do Sistema de Controlo de Tráfego de Telecomunicações)

O sistema de controlo de tráfego de telecomunicações deve garantir o seguinte:

- a) monitoria da qualidade de serviço no âmbito do presente regulamento;
- b) produção de informações de tráfego de telecomunicações;
- c) fornecimento de detalhes de identificação do tráfego de telecomunicações;
- d) fornecimento de dados do subscritor e dispositivos do serviço de telecomunicações, excepto tráfego privado;
- e) monitoria, detecção de fraudes e coordenação com os operadores para o seu bloqueio;
- f) recolha de CDR, IPDR e demais dados previstos no presente regulamento de forma completa e segura; e
- g) permitir outras funcionalidades que ajudem à Autoridade Reguladora e o Estado a executar as acções previstas no presente regulamento.

ARTIGO 9

(Tráfego Fraudulento)

Sem prejuízo das situações prevista em legislação específica, o tráfego de telecomunicações é considerado fraudulento nos seguintes casos:

- a) tráfego de entidades sem licença ou autorização emitida pela Autoridade Reguladora;
- b) tráfego dos operadores licenciados que cobram tarifas fora das fixadas de acordo com as normas, procedimentos e demais legislação instituídos para o efeito;
- c) tráfego dos operadores de rede de terceiros, que não entra no circuito das redes de telecomunicações de modo que os operadores licenciados em Moçambique possam facturar ou cobrar;
- d) tráfego gerado, transitado e ou guardado com objectivo ou não, mas que resulte no não pagamento das taxas devidas;
- e) acto de usar a rede de telecomunicações para facilitar a fraude;
- f) tráfego gerado por operadores que se furtam ao pagamento total ou parcial do que é devido junto do Estado; e
- g) praticar acção ilícita com o fim de obter vantagem financeira ou outra contrária aos interesses dos restantes operadores, da sociedade e do Estado no geral, a partir do uso de facilidades ou serviços de telecomunicações.

ARTIGO 10

(Fiscalização e Auditoria)

1. Os operadores devem realizar auditoria das suas redes numa base anual, referente ao período do ano anterior, e submeter o resultado à Autoridade Reguladora para homologação até ao último dia útil do quinto mês de cada ano.

2. Os critérios e procedimentos das auditorias definidas no número anterior são estabelecidos pela Autoridade Reguladora.

3. Os operadores devem permitir à Autoridade Reguladora fiscalizar a sua instalação, sistemas, infra-estrutura de rede de tráfego ou complementares por forma a aferir o cumprimento do presente regulamento.

4. A fiscalização presencial, à luz do presente regulamento, conduzido pela Autoridade Reguladora ou por quem esta indicar, deve ser realizada na presença do operador ou seu representante autorizado com poderes bastantes para apresentar e clarificar quaisquer dúvidas que resultem do decorrer dos trabalhos.

5. A realização da fiscalização deve ser comunicada com antecedência de 48 horas ou sem prévio aviso sempre que houver indícios de alguma irregularidade.

ARTIGO 11

(Procedimentos de Controlo)

1. A Autoridade Reguladora deve implementar os procedimentos, mecanismos e sistemas de monitoria necessários para o controlo de tráfego de telecomunicações, facturação e detecção de fraude na rede dos operadores, e para o efeito, deve ter presente o seguinte:

- a) analisar regularmente em colaboração com os operadores a tendência do tráfego de telecomunicações em Moçambique;
- b) verificar os parâmetros de qualidade de serviço;
- c) monitorar o funcionamento das redes e detecção de fraude nas redes dos operadores;
- d) instruir o bloqueio de tráfego fraudulento;
- e) aferir a transparência das tarifas aplicadas; e
- f) reconciliar o tráfego gerado e tarifas aplicadas.

2. A Autoridade Reguladora deve ainda assegurar que os dados recolhidos sejam devidamente processados e armazenados num formato e local que garanta a confidencialidade do originador e do destinatário da chamada ou tráfego.

ARTIGO 12

(Aquisição, Instalação, Operação, Manutenção e Segurança de Equipamentos)

1. A Autoridade Reguladora é responsável pela aquisição, instalação, operação e manutenção dos equipamentos e sistemas necessários para o controlo de tráfego de telecomunicações.

2. O sistema de controlo de tráfego de telecomunicações e seus equipamentos tem um carácter sigiloso e crítico para a segurança dos dados dos cidadãos e do Estado, e como tal, deverá ser adquirido cumprindo os altos padrões de segurança e sigilo, nos termos previstos no Regulamento de Contratação de bens e serviços para bens destinados à protecção da Segurança Pública.

3. Os operadores devem garantir a segurança e responsabilizar-se pelo bom funcionamento dos equipamentos de controlo do tráfego de telecomunicações instalados na sua rede.

4. Nos casos de danificação do equipamento do controlo de tráfego por uma causa de força maior, a Autoridade Reguladora deve assumir a responsabilidade de reposição.

5. Nos casos em que se provar que os danos no equipamento foram causados por responsabilidade do operador, este é obrigado a repor, atendendo ao disposto no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 13

(Interferência na Rede)

1. Os dispositivos de controlo de tráfego que forem colocados nas instalações da rede dos operadores para o propósito do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações, não deverão causar qualquer interferência com o equipamento instalado nas redes dos diferentes operadores.

2. Em caso de interferência entre os equipamentos de controlo de tráfego e dos operadores, as partes, de boa fé, devem adoptar medidas para resolver a interferência.

ARTIGO 14

(Acesso às Instalações dos Operadores)

1. Os operadores devem permitir à Autoridade Reguladora instalar e manter o equipamento necessário nas suas instalações.

2. Os operadores devem colaborar e prestar toda informação e suporte necessário na instalação do sistema de controlo de tráfego na sua rede, incluindo a colocação de equipamentos e outras facilidades na rede.

3. Os operadores devem permitir o estabelecimento de uma ligação entre as suas redes e o sistema de controlo de tráfego administrado pela Autoridade Reguladora.

4. A Autoridade Reguladora e os operadores devem assegurar que os seus técnicos observam e obedecem todas as normas de segurança e especificações requeridas para a instalação, operação e manutenção dos sistemas e equipamentos previstos neste regulamento.

ARTIGO 15

(Receitas Referentes ao Controlo de Tráfego)

1. A base para determinação e aferição das receitas mínimas arrecadadas pelos operadores é a resultante da quantificação dos volumes de cada tipo de tráfego nacional ou internacional, multiplicado com a tarifa mínima declaradas e homologadas pela Autoridade Reguladora.

2. O resultado da receita obtida a partir do tráfego gerado, referida no número anterior, é repartida do seguinte modo:

- a) operador, 90%;
- b) Autoridade Reguladora, 3,5%; e
- c) Orçamento do Estado, 6,5%.

3. A receita destinada ao Orçamento do Estado e a Autoridade Reguladora não deve ultrapassar os limites previstos na legislação referente a taxa anual dos serviços de telecomunicações e a contribuição para o Fundo de Serviço de Acesso Universal.

4. Para a cobrança, a Autoridade Reguladora emite uma factura mensal referente à receita resultante dos volumes de tráfego mensais.

5. Os valores cobrados mensalmente para a Autoridade Reguladora e orçamento do Estado ao longo do ano, no âmbito do controlo de tráfego de telecomunicações, são deduzidos nas facturas referentes à taxa anual de telecomunicações e a contribuição para o Fundo de Serviço de Acesso Universal.

6. A percentagem alocada à Autoridade Reguladora destina-se exclusivamente ao investimento, operação, funcionamento, manutenção, gestão do sistema no âmbito do controlo de tráfego de telecomunicações e de todas as actividades ao abrigo do presente regulamento.

7. As dúvidas relacionadas com as facturas devem ser comunicadas à Autoridade Reguladora dentro de cinco dias úteis contados a partir da data do seu recebimento e, passados cinco dias úteis depois de recebida a reclamação de dúvida, devem ser realizadas todas as actividades de reconciliação necessários para a aferição do resultado final em cinco dias úteis subsequentes.

8. Os operadores devem proceder ao pagamento das facturas emitidas pela Autoridade Reguladora no prazo de quarenta e cinco dias contados, a partir da data do seu recebimento.

9. As tarifas e preços de qualquer tipo de tráfego e ou serviço que forem acordados entre os operadores nacionais, internacionais e ou prestadores de quaisquer serviços que trafegam na rede de telecomunicações, devem ser submetidos à Autoridade Reguladora para homologação antes da sua aplicação.

ARTIGO 16

(Utilização dos Dados do Tráfego para Aferição de Dados e Informações de Carácter Regulatório)

1. A informação gerada no controlo de tráfego é também usada como base para aferição dos aspectos regulatórios, entre eles:

- a) facturação da taxa anual de telecomunicações, calculada com base nas tarifas homologadas pela Autoridade Reguladora e demais dados e informações obtidas dos operadores;
- b) facturação anual de utilização de numeração, baseada na compilação de todos os números que estiveram activos durante os últimos três meses do ano transacto;
- c) facturação anual de estações de base, baseadas na informação resultante da informação detectada no tráfego e reportado pelos operadores; e
- d) disponibilidade da rede de telecomunicações.

2. Nos casos de divergências de dados e ou informações obtidas pelo sistema de controlo de tráfego de telecomunicações e as fornecidas pelos operadores, deve-se recorrer a reconciliação dos dados previstos no presente regulamento.

ARTIGO 17

(Sanções e Multas)

1. Sem prejuízo do previsto na Lei das Telecomunicações, o incumprimento pelo operador, do estabelecido no presente regulamento constitui infrações e estão sujeitas às seguintes sanções:

- a) o incumprimento ao estabelecido nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 6 corresponde a uma sanção de 2500 salários mínimos em vigor na função pública;
- b) o incumprimento ao estabelecido nas alíneas d), e), f), g) e h) do número 1 do artigo 6, e em cada uma das alíneas do número 2 do artigo 6, corresponde a uma multa de 1500 salários mínimos em vigor na função pública;
- c) pagamento de uma multa correspondente a 2000 salários mínimos em vigor na função pública pelo não cumprimento do previsto no artigo 10;
- d) o incumprimento ao estabelecido no artigo 14 corresponde a uma multa de 1500 salários mínimos em vigor na função pública; e
- e) reposição do equipamento de controlo de tráfego no caso de dano, quando se provar que o mesmo decorreu por negligência ou dolo do operador e uma multa de 3500 salários mínimos em vigor na função pública.

2. Caso a situação prevista no número anterior ocorra e com isso resulte em perdas e atrasos da cobrança de receita para a Autoridade Reguladora e para o Estado, para além das penalizações previstas no número anteriores são acrescidas por uma multa referente ao dobro da receita prevista a ser arrecada.

ARTIGO 18

(Reincidência)

1. Para efeitos do presente regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de doze meses sobre a aplicação da sanção.

2. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente regulamento será elevado ao dobro.

3. O máximo de reincidências admissíveis é de duas, findo o qual a Autoridade Reguladora deve determinar outras penalizações de acordo com o previsto nas demais legislações e nos termos e condições das licenças.

ARTIGO 19

(Acumulação)

1. Ocorre acumulação quando um operador comete mais de uma infração em simultâneo ou sucessivamente no mesmo período.

2. Acumulação de infrações será sancionado com aplicação de medidas resultantes da combinação das sanções aplicáveis a cada uma.

ARTIGO 20

(Aplicação da multa e penalizações)

1. Compete a Autoridade Reguladora, aplicar as multas previstas no presente regulamento mediante notificação ao infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem um prazo de dez dias úteis para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa.

4. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

5. O exercício do direito de defesa suspende a contagem do prazo para o pagamento da multa e regularização das causas da mesma.

6. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de quinze dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

7. Caso o infractor, não seja encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios nos meios de comunicação de maior circulação.

8. O infractor tem o prazo de trinta dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

9. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso subsequentes aos quinze dias iniciais até ao limite de trinta dias.

10. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, nos termos previstos na Lei das Telecomunicações, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, sem prejuízo do agravamento da mesma prevista no número anterior.

ARTIGO 21

(Auto de notícia)

1. Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições do presente regulamento fazem prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de meios electrónicos.

3. Compete ao Conselho de Administração aprovar o modelo de Auto de Notícias.

ARTIGO 22

(Reclamação)

Sem prejuízo das demais garantias previstas na legislação, o infractor pode, no prazo de quinze dias úteis após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar reclamação.

ARTIGO 23

(Recurso Contencioso)

Da decisão final cabe recurso aos Tribunais Competentes, nos termos da Lei.

ARTIGO 24

(Destino das Multas)

O produto das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

ARTIGO 25

(Actos complementares)

Compete à Autoridade Reguladora praticar todos os actos com vista ao efectivo cumprimento do presente regulamento, emitindo as Resoluções necessárias para a implementação deste regulamento.

Glossário

- a) Autoridade Reguladora das Comunicações em Moçambique (INCM) – designada de Autoridade Reguladora - Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector das telecomunicações.
- b) Conteúdo do tráfego (Chamada) – toda informação constante nos CDR ou IPDR de qualquer tráfego das redes dos operadores, de ou para um subscritor, *software* ou dispositivo de comunicação.
- c) Conteúdo Privado (tráfego privado) – refere-se ao tráfego contendo informações de índole privado, estando ela protegida por meio de credenciais e não disponível livremente na rede de comunicações. Incluem-se neste grupo toda informação gerada através de uma comunicação entre dois interlocutores e ou grupos fechados.
- d) Controlo de Tráfego – faculdade de monitorar, fiscalizar, interceptar ou de qualquer forma aceder ao tráfego gerado, terminado, guardado ou em trânsito na rede de um operador, excepto o tráfego privado.
- e) Endereço MAC (*Media Access Control*) – endereço alfanumérico exclusivo de 12 caracteres usado para identificar dispositivos electrónicos individuais em uma rede.
- f) Fiscalizar – acto de controlar o tráfego de telecomunicações, incluindo a faculdade de questionar, inspeccionar, auditar e ou vistoriar as instalações, infra-estruturas e sistemas dos operadores de telecomunicações.
- g) *Gateway* - sistema ou nó intermediário de rede utilizado para converter fluxos de tráfego entre redes de telecomunicações de diferentes operadores de telecomunicações nacionais ou internacionais.
- h) IPDR (Registo de Detalhe de IP) – é o registo detalhado de uma chamada de dados baseada em Protocolo de *Internet* (IP), contendo os dados constantes do RDC e no mínimo os seguintes: endereço IP de origem e de destino, endereço MAC do terminal, URL com indicação do domínio acedido e endereço de *Gateway*.
- i) Monitorar – é o equivalente ao controlo do tráfego.
- j) Operadores e Prestadores de serviços públicos de telecomunicações (Operador) - qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou internacional, licenciada pela Autoridade Reguladora que opera e ou presta serviços de telecomunicações.
- k) RDC (Registo do Detalhe da Chamada - CDR) – é o registo detalhado da chamada de qualquer tipo que contém, entre outras, informações, o número de telefone de origem, número de telefone trânsito, número de telefone de destino e duração da chamada, data e hora do início da chamada, tipo de chamada, localização, identificação única do cartão SIM, eSIM e identificação única dos dispositivos usados na comunicação.
- l) Rede privativa de telecomunicações – sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, o qual não está interligado a uma rede pública de telecomunicações.
- m) Rede pública de telecomunicações – sistema de telecomunicações completamente interligado

e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

- n) *Roaming* ou itinerância internacional – capacidade de um subscritor da rede nacional ou internacional para obter a conectividade em áreas fora do país de origem através de uma outra rede de que é visitante.
- o) Serviços Digitais – serviços públicos disponibilizados através das redes de telecomunicações dos operadores, podendo estes serviços ser providos por entidades nacionais e ou internacionais, licenciadas ou não pela Autoridade Reguladora.
- p) Serviços Financeiros Digitais (*Digital Financial Service, DFS*) – serviços digitais financeiros públicos prestados por entidades licenciadas pelo Banco de Moçambique e ou Autoridade que regulam os serviços de seguros, compreendendo uma ampla gama de serviços financeiros acedidos e entregues por meio de canais digitais, incluindo pagamentos, crédito, poupança, remessas e seguros.
- q) SMS aplicacional e de valor acrescentado (SMS_A2P) – são mensagens de texto enviadas ou recebidas por aplicativos ou *softwares* para pessoas e vice-versa.
- r) Subscritores – pessoas singulares ou colectivas que tenham aderido a um serviço de um operador.
- s) Tarifa mínima - tarifa resultante de uma percentagem determinada pela Autoridade Reguladora sobre a tarifa ou preço apresentado pelos operadores e homologada pela Autoridade Reguladora para cada um dos tipos de tráfegos ou serviços prestados.
- t) Tráfego de Telecomunicações (Tráfego) – som, dados, imagem, ondas eletromagnéticas, *bits* e ou sinalização emitido ou recebido por dispositivos, que fluem nas redes dos operadores. Inclúisse ainda na definição do tráfego, todo tráfego resultante de quaisquer serviços digitais que trafegam nas redes de telecomunicações incluindo os respectivos valores monetários associados e ou resultantes deste tráfego, entre eles, SMS_A2P.
- u) Tráfego Fraudulento (Fraude) – todo o tráfego gerado, terminado, guardado ou em trânsito, não identificado, que tenha sido modificado ou indesejado que contribua para a defraudação dos interesses do Estado, dos operadores, dos subscritores e ou da sociedade no geral, sendo de destacar a facilitação do cometimento de burlas, fraudes financeiras, incitação à violência, financiamento ao terrorismo e entre outros.
- v) URL - é o endereço eletrónico usado na rede de *Internet* que permite o acesso a um servidor público na rede de *Internet*.

- w) USSD (Dados de Serviço Suplementar Não Estruturados) – é um protocolo de comunicação usado nas redes de comunicações para transmissão de mensagens curtas.
- x) Volume de produção - qualquer unidade de medida para contabilizar a quantidade de tráfego de uma transação, sendo entre elas a contabilização em minutos quando se tratar de chamadas de voz, *Megabytes* quando se tratar de chamadas de dados, unidades quando se tratar de mensagens e transações USSD e Meticais quando se tratar de taxas e tarifas.

Resolução n.º 20/2023

de 3 de Julho

Tornando-se necessária a adesão da República de Moçambique à Agência Seguradora do Comércio na África, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Agência Seguradora do Comércio na África.

Art. 2. O Ministério da Economia e Finanças e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de assegurar a efectivação da adesão.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Despacho

Havendo necessidade de Reestruturação do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Petróleo (INP), o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, ao abrigo do n.º 4, do artigo 7, do Estatuto Orgânico do Instituto acima citado, aprovado pelo Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, determina:

Único. Inocência Estevão Maculuve é nomeada para o Cargo de Administradora do Pelouro de Desenvolvimento Institucional e Empresarial no Instituto Nacional de Petróleo (INP).

O presente Despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2022.

Maputo, 1 de Setembro de 2022. – O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Carlos Joaquim Zacarias*.